Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

ERECHIM 100 Anos
Aqui é nossa casa!

Of. Exp. Câm. n.º 060/2020

Erechim, 21 de Agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Vereador MÁRIO ROGÉRIO ROSSI
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Veto n.º 005/2020, referente as emendas parlamentares ao Projeto de Lei n.º 028/2020, que Dispõe sobre a posse, a criação, o comércio, a hospedagem, os cuidados estéticos, a exibição, a circulação, a saúde, e as políticas de proteção aos animais no Município de Erechim.

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

ERECHIM 100 Anos
Aqui é nossa casa!

Erechim, 21 de Agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Vereador MÁRIO ROGÉRIO ROSSI
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Objeto: Veto n.º 005/2020, referente às emendas parlamentares o Projeto de Lei n.º 028/2020, que Dispõe sobre a posse, a criação, o comércio, a hospedagem, os cuidados estéticos, a exibição, a circulação, a saúde, e as políticas de proteção aos animais no Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência para **VETAR integralmente os artigos de todas as emendas parlamentares ao Projeto de Lei n.º 028/2020**, cujas razões seguem em anexo.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Erechim,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 51 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR integralmente todas as emendas parlamentares ao PROJETO DE LEI N.º 028/2020,** que *Dispõe sobre a posse, a criação, o comércio, a hospedagem, os cuidados estéticos, a exibição, a circulação, a saúde, e as políticas de proteção aos animais no Município de Erechim.*

Sendo vetadas integralmente as seguintes emendas: Emenda Modificativa n.º 1028-1, que modifica o Art. 28; a Emenda Aditiva n.º 1028-7, que modifica o Art. 60; a Emenda Modificativa n.º 1028-9, que modifica o Art. 25; a Emenda Modificativa n.º 1028-10, que modifica o Art. 26; a Emenda Modificativa n.º 1028-11, que modifica o Art. 18; a Emenda Modificativa n.º 1028-12, que modifica o Art. 31; a Emenda Supressiva n.º 1028-13, que modifica o Art. 12; a Emenda Modificativa n.º 1028-14, que modifica os Arts.8.º, 15 e 25.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a iniciativa exclusiva do Poder Executivo na matéria e tendo em vista as inúmeras emendas inseridas pelo Poder Legislativo no texto original, resolvo pelo veto total dos artigos de todas as emendas parlamentares propostas ao Projeto de Lei n.º 028/2020, em razão delas sofrerem de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica do Município de Erechim e contrária ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

Ao analisar as emendas parlamentares inseridas ao Projeto de Lei Executivo em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa das emendas parlamentares inseridas ao Projeto de Lei Executivo em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente a determinar incumbência para diversos órgãos municipais.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 60, inciso II, alínea "d", dispõe no sentido de que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a atuação da Administração Pública, que por simetria, deve ser seguido pelos Municípios:

> *Art. 60.* ***São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:***
> *I – fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;*
> *II – disponham sobre:*
> *a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
> *b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
> *c) organização da Defensoria Pública do Estado;*
> ***d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.***

Desse modo, é latente o vício de origem das emendas parlamentares ao Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em aumento de obrigações, como é o caso.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2.º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> ***Art. 2º*** *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2.º e, mais adiante, no artigo 60, § 4.º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

> **A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário**[1]. (grifei).

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada nas emendas parlamentares inseridas ao Projeto de Lei em apreço.

---

[1] Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

Cabe observar, segue a linha do que é estabelecido no art. 61, §1.º da Constituição Federal, rol de matérias que são privativas do Presidente da República, disposta simetricamente no Art. 45 da Lei Orgânica do Município:

> *Art. 45. **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*
> *I –criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração;*
> *II –fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*
> *III –regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
> *IV –**organização administrativa,** matéria tributária e **o**rçamentária e pessoal da administração;*
> *V –criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública** municipal.(Grifo nosso).*

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

> São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**[2]. (grifei)

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto de Lei o tornaria eficaz, posto que o vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

[2] Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.

> **A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Passaremos a análise individualizada de cada emenda parlamentar inserida ao Projeto de Lei Executivo n.º 028/2020:

> ***a) EMENDA MODIFICATIVA Nº 1028-1*** *AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 028/2020.*
>
> *Altera-se o art. 28 do Projeto de Lei Executivo nº 028/2020, passando a ter a seguinte redação:*
>
> *Art. 28. Cada recinto de exposição para comercialização deve possuir informações relativas ao canil ou gatil de origem, através de cópia do alvará sanitário, afixado em local de fácil visualização.*
>
> *§ 1.º Em caso do canil e/ou gatil de origem pertencer a município que não exija licenciamento sanitário, deverá apresentar a declaração de não necessidade de licenciamento pela autoridade sanitária do seu município com dados do canil ou do gatil.*
>
> *§ 2.º Em caso da origem do animal ser de pessoa física, as informações relativas ao canil ou gatil de origem deverá constar em recibo de entrada, que deverá conter, minimamente, o CPF bem como o endereço da origem do animal.*

A alteração realizada no caput, incluindo o termo "para comercialização", de fato torna claro que a exigência aplica-se tão somente ao comércio.

No entanto, com a inclusão do § 2.º, permitirá que animais sejam comercializados sem que haja o controle das condições do canil de origem, fomentando inclusive, a criação indiscriminada de animais por particulares.

No escopo da legislação, em seu Art. 19, prevê que canis e gatis comerciais devem possuir médico veterinário como responsável técnico. A inclusão do § 2.º no Art. 28, ensejará privilégio a criador particular, com a mesma finalidade do criador com fins comerciais, sendo que aquele criador não terá obrigação de atender esta condição mínima que garanta a sanidade e o bem-estar animal.

Diante do exposto, vetamos a emenda proposta por ser contrária ao interesse público.

b) EMENDA ADITIVA Nº 1028-7 AO PROJETO DE LEI Nº 028/2020

Acrescenta-se nova redação ao art. 60 e este passará a ser o art.61 e assim sucessivamente renumeram-se os artigos subsequentes.

Art. 60. Para efeito de repressão às infrações envolvendo animais de estimação, doméstico ou domesticado, será aplicado, no que couber a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), e alterações posteriores.

§1º. Resta estabelecido que a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, gera pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, nos moldes da Lei 9.605/1998.

§2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, em caso de morte do animal, nos moldes da Lei 9.605/1998.§ 3º. Em caso de verificação da denúncia de maus-tratos, será realizada a notificação do infrator e o mesmo será conduzido até a Delegacia de Polícia mais próxima, a fim de que seja lavrado um Auto de Infração a respeito da conduta praticada."

No Art. 47, o inciso II, estabelece que em caso de maus tratos a animais, independentemente de ser de estimação ou não, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente aplicará os procedimentos administrativos, bem como as penalidades conforme as especificações desta Lei e das legislações Estadual e Federal no que couber.

Não cabe ao poder executivo determinar penas restritivas de liberdade.

Ainda, no que tange à aplicação de Leis Federais, conforme já relatado, a Lei Municipal não enseja a dispensa das mesmas, sendo que serão aplicadas concomitantemente.

Diante do exposto, veta-se a inclusão deste artigo 60 e renumere-se os artigos seguintes de acordo com a numeração constante no projeto de lei.

c) EMENDA MODIFICATIVA N.º 1028-9 AO PROJETO DE LEI Nº 028/2020.

Altere-se o caput do art. 25, passando a ter a seguinte redação:

Art. 25. Todos os cães e gatos existentes no município de Erechim, somente poderão ser comercializados, permutados ou doados se estiverem microchipados e castrados, ressalvados os animais com "pedigree", que necessitam da sua capacidade reprodutiva plena para serem comercializados.

O texto proposto exclui também a microchipagem, que é fundamental para os objetivos do controle da população canina e felina.

Não haveria objeção caso a matéria tratada fosse exclusiva da castração.

O § 1º, permite que os animais sejam liberados da castração mediante termo de responsabilidade, por si só já atendendo a proposição feita na emenda.

Diante do exposto, veta-se a emenda proposta por ser contrária ao interesse público.

d) EMENDA MODIFICATIVA N.º 1028-10 AO PROJETO DE LEI Nº 028/2020.

Altere-se inciso II do art. 26, passando a ter a seguinte redação:

Art.26 .....

II- Atestado de esterilização, legível, sem rasuras, assinado por médico veterinário com número de CRMV, quando realizada, com exceção dos cães com "pedigree" criados em canis, nos termos do art.25.

Pelo fato do veto a emenda proposta sob nº 1028 – 9, referente ao Art. 25, o texto deixa de contemplar a exceção proposta ao pedigree, logo a emenda ao Art. 26 perde seu objeto.

Diante do exposto, veta-se a emenda proposta por ser contrária ao interesse público.

e) EMENDA MODIFICATIVA N.º 1028-11 AO PROJETO DE LEI Nº 028/2020.

Altere-se o caput do art. 18, passando a ter a seguinte redação:

Art. 18. Os canis e gatis, conforme a sua finalidade, atenderão às seguintes exigências:

A emenda proposta, altera o texto original sem definir qual seria o tipo de canil que deve então atender as exigências.

O termo "independentemente", constante do projeto de lei, tem por escopo o atendimento por todos os canis e gatis as exigências previstas e necessárias ao bem-estar animal. É o mínimo necessário.

Diante do exposto, veta-se a emenda proposta por ser contrária ao interesse público.

f) EMENDA MODIFICATIVA Nº 1028-12 AO PROJETO DE LEI Nº 028./2020.

Altere-se o art. 31 do Projeto de Lei nº 28, passando a ter a seguinte redação:

Art. 31. Não serão permitidos procedimentos veterinários de qualquer natureza em salões de banho e tosa, ficando eximido assim da obrigação de possuir médico-veterinário.

O texto original deste artigo não prevê a exigência de responsável técnico para esta atividade, porém a dispensa de responsável técnico compete ao órgão de classe.

Diante do exposto, veta-se a emenda proposta por ser contrária ao interesse público.

g) EMENDA SUPRESSIVA Nº 1028-13 AO PROJETO DE LEINº 028/2020

Suprima-se o inciso II do Parágrafo Único do art. 12º do Projeto de Lei Executivo nº 28/2020.

A supressão do inciso II do paragrafo único do Art. 12, é justificada pelo fato de que o termo "perfeitas condições de higiene" traria efeito reverso, afastando o cidadão que possui intenção de cuidar dos animais.

Em análise criteriosa da proposta, consideramos ser plausível o questionamento acerca do significado "perfeitas condições de higiene", porém é imperioso que haja uma condição mínima de higiene no local onde será disposto alimentos, condição esta que é imprescindível para evitar a atração e proliferação de pragas e/ou vetores indesejáveis.

Retirar o inciso referido traria prejuízo maior a coletividade.

Diante do exposto, veta-se a emenda proposta por ser contrária ao interesse público.

h) EMENDA MODIFICATIVA Nº 1028-14 AO PROJETO DE LEI Nº 028/2020

Art. 1.º Altere-se o inciso II do Art. 8.º do Projeto de Lei Executivo nº 028/2020, passando a ter a seguinte redação:

.....

"II – Manter animais em lugares que lhes impeçam ou dificultem a respiração, o movimento ou o descanso, bem como os privem de luz; " (NR)

.....

Art. 2.º Altere-se o §2.º do Art. 15 do Projeto de Lei Executivo nº 028/2020, passando a ter a seguinte redação:

.....

"§2.º Os procedimentos para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais e deverão, obrigatoriamente, ser realizados por médico veterinário." (NR)

Art. 3.º Altere-se o §2.º do Art. 25 do Projeto de Lei Executivo nº 028/2020, passando a ter a seguinte redação:

.....

"§2.º As transferências deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis e gatis." (NR)

A supressão do termo "ar" do inciso II permitiria manter animais em ambientes claustrofóbicos, o que por si só caracteriza maus-tratos.

Restando assim prejudicados os demais artigos inseridos na emenda modificativa.

Diante do exposto, veta-se a emenda proposta por ser contrária ao interesse público.

Assim, restou identificada a invasão à prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes e contrária ao interesse público.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal e contrária ao interesse público decido vetar, integralmente, todas já citadas artigos das emendas parlamentares propostas ao **PROJETO DE LEI N.º 028/2020.**

Erechim, 21 de agosto de 2020.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal.